

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213 www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

LEI N° 2.283, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o inc. I do art. 13, altera caput do art. 14 e revoga seus inc. I e II, altera art. 31-D e 31-F, altera inc. III e alínea "a" do art. 32, altera inc. I e inclui inciso V no art. 34, altera caput do art. 38, insere art. 45-A, altera art. 68, 69, 113, 114, 118 e 119 e altera todos os anexos da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, que institui o Plano Diretor Municipal de Poço das Antas – RS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O inc. I do art. 13 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

"I - Zona Comercial 1 - ZC 1 - abrange a borda longitudinal do centro administrativo da cidade como corredor comercial, tendo como base os sistemas de circulação principal e secundário da área; os imóveis com testada para a Avenida Poço das Antas, no trecho compreendido entre a Avenida Independência e a Rua Roberto Herbert e imóveis com testada para a Avenida Independência, no trecho compreendido entre o Arroio Paris e a Rua Guilherme Alfredo Anschau;"

Art. 2º O caput do art. 14 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e revogam-se os incisos I e II deste artigo:

"Art. 14. A Zona Residencial - ZR - segundo suas características de vocação predominantemente residenciais como intensidade de uso e ocupação do solo, destinada ao incentivo de atividades habitacionais, de baixa e média densidades, sítios de recreio e áreas de lazer, com atividades de comércio, de serviços e industriais de pequeno porte, com possibilidade de implantação de atividades de comércio, turismo e serviços de médio porte."

Art. 3º O art. 31-D da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213 www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

- "Art. 31-D. O descarregamento e empilhamento de materiais, madeiras, toras ou equipamentos deve ser fora da pista de rolagem, incluindo as valetas e espaços de escoamento de água, acostamentos e passeios públicos das ruas, vias e estradas do município."
- Art. 4º O parágrafo único e o caput do art. 31-F da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31-F. A construção de açudes deve ser no mínimo 15,00m (quinze metros) a partir do eixo viário das vias e estradas, a fim de evitar riscos de acidentes com pessoas e veículos.

Parágrafo único. Os açudes existentes devem ser desativados ou serem construídos e/ou instalados mureta ou guard rail de contenção para proporcionar maior segurança, sendo de responsabilidade do proprietário ou responsável a sua instalação, no prazo máximo de 06(seis) anos, a partir da vigência desta lei."

Art. 5º O inc. III e a alínea "a" deste, do art. 32 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

- III Altura da Edificação (h) é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do forro do último pavimento até o nível médio do meio-fio;
- a) a altura máxima da edificação é definida por: $h < ou = 1,0 \ (L + AF)$, onde L = L argura da via fronteira considerado o alinhamento e AF = A fastamento Frontal efetivo do corpo do prédio, entendendo-se A fastamento Frontal efetivo como a distância desde os 7,00 m (sete metros) de altura, contados a partir do nível médio do passeio.
- Art. 6° O art. 34 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação no inc. I e acrescido do inc. V:

"Art. 34.

- I na zona urbana, em todas as vias, o Afastamento Frontal (AF) mínimo é de 4,00m (quatro metros), com as seguintes exceções:
- a) das vias com previsão de alargamento, onde o Afastamento Frontal (AF) mínimo será de 2,00m (dois metros) a partir do novo alinhamento viário;
- b) dos prédios de uso comercial ou misto no pavimento térreo, o Afastamento Frontal (AF) mínimo será de 2,00m (dois metros) a partir do alinhamento viário.
- V o recuo viário na rodovia municipalizada da ERS-419, no trecho do Arroio Paris, em direção a divisa com o Município de Teutônia, terá o recuo viário de 20,00m (vinte



Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213 www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

metros) a partir do eixo viário. O recuo viário não isenta o afastamento frontal de 4,00m (quatro metros)."

- Art. 7º O art. 38 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 38. As construções sem recuo, com projeto aprovado antes da vigência desta Lei, serão permitidas ampliações de pavimentos superiores com o mesmo recuo do pavimento térreo. Nas construções sem licença de construção e habite-se, que não atendam os recuos de acordo com as normas desta Lei, somente serão permitidas reformas, ou ampliações desde que observados os recuos e índices especificados na presente Lei."
- Art. 8º Insere o art. 45-A na Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:
- "Art. 45-A. Os passeios públicos têm dimensão mínima de 2,00m (dois metros), compreendendo as vias já existentes, com exceção dos seguintes trechos das vias: na Avenida São Pedro trecho entre Rua Carlos Petry até a Rua Francisco Ludwig e o trecho da Avenida Independência entre o Arroio Paris e o limite leste da zona urbana, que poderão ter o passeio público com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)."
- Art. 9º O caput do art. 68 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e revoga-se os incisos I e II:
- "Art. 68. A política de saneamento, considerará as possibilidades e limitações reais do Município e visa atender o art. 7º da Lei Municipal nº 1.761/2014 do Plano de Saneamento Básico Municipal PSBM."
- Art. 10. O caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 69. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, será considerado o Plano Municipal de Saneamento, que estipula as diretrizes, para o regramento quanto ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, limpeza urbana, drenagem urbana, manejo e reuso de águas pluviais.

Parágrafo único. O Sistema de Tratamento de Efluentes serão instalados de acordo com o que prevê a Lei nº 1.907/2016 do Código de Obras Municipal e suas atualizações."

- Art. 11. O caput e *parágrafo único* do art. 113 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 113. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, projetos de legislação atualizada e compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor Municipal, e demais atualizações continuadas a partir de sua vigência.



Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213 www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

Parágrafo único. Uma comissão formada por técnicos de diferentes segmentos, integrantes do quadro de servidores do Município, farão as adequações da legislação vigente, correlacionada a presente Lei, bem como a sua consolidação, atribuições que passarão ao órgão gestor permanente, após sua criação."

Art. 12. O art. 114 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. As atividades industriais existentes na zona urbana, mediante comprovação da titularidade do imóvel, até a data de publicação desta Lei, poderá ampliar suas instalações, até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento - IA, através de estudos específicos.

Parágrafo único. Permitido a instalação de novas indústrias, em prédios industriais existentes até a publicação desta lei, sendo permitidas as atividades I1, I2 e I3, nestes imóveis."

Art. 13. O art. 118 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. No prazo limite de 05 (cinco) anos serão revistas/atualizadas e compatibilizadas com o presente Plano Diretor as Leis Municipais relativas ao Parcelamento do Solo Urbano, Plano de Saneamento Básico Municipal – PSBM, Códigos de Obras, de Posturas e Tributário."

Art. 14. O art. 119 da Lei nº 1.568 de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I-01 - Mapa do Perímetro Urbano Municipal e Rural;

II - 02 - Zoneamento Municipal;

III - 03 - Estrutura Viária Municipal – Área Rural;

IV- 04 - Equipamentos Urbanos e Rurais;

V - 05 - Mapa de Atrativos Turísticos I;

VI - 05A. - Mapa de Atrativos Turísticos II;

VII - 06 - Mapa das Áreas Urbanas Municipais;

VIII - 07 - Estrutura Viária Urbana - Sede Municipal;



Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213 www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

IX - 07A. - Estrutura Viária Urbana – Boa Vista;

X - 08 - Tabela de Zoneamentos do Solo de Poço das Antas;

XI - 09 - Zoneamento da Área Urbana – Sede Municipal;

XII - 09A. - Zoneamento da Área Urbana - Boa Vista."

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 06 de setembro de 2022.

VÂNIA BRACKMANN Prefeita Municipal

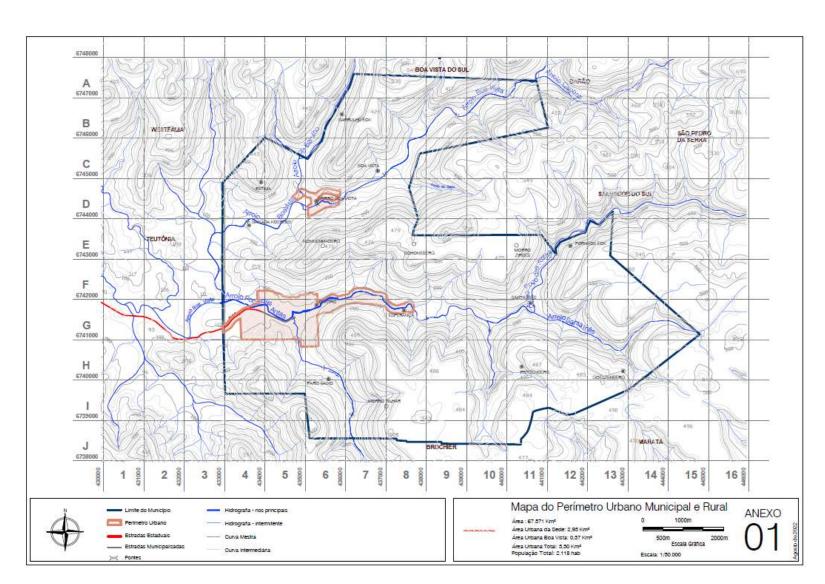
Registre-se e publique-se:

JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER

Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.

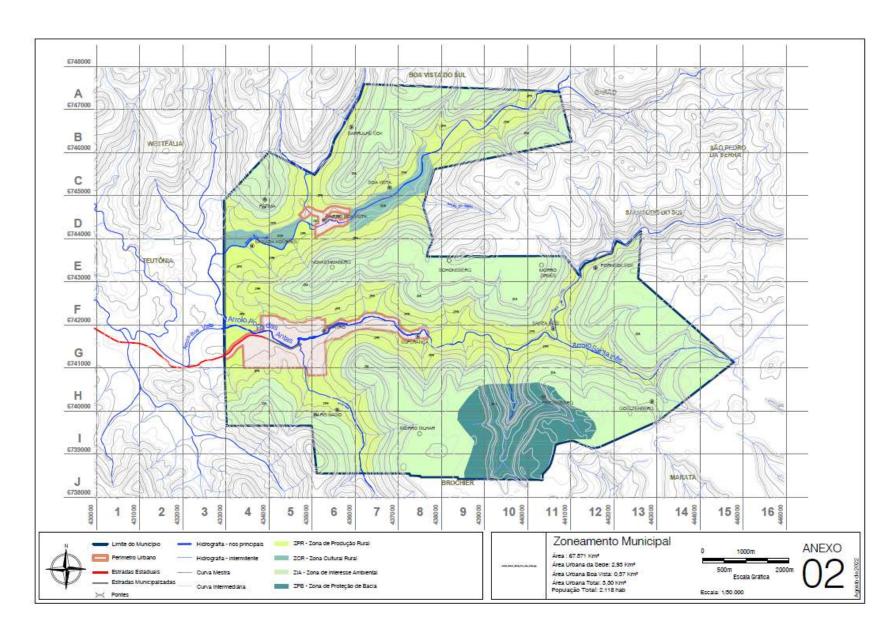


Município de Poço das Antas



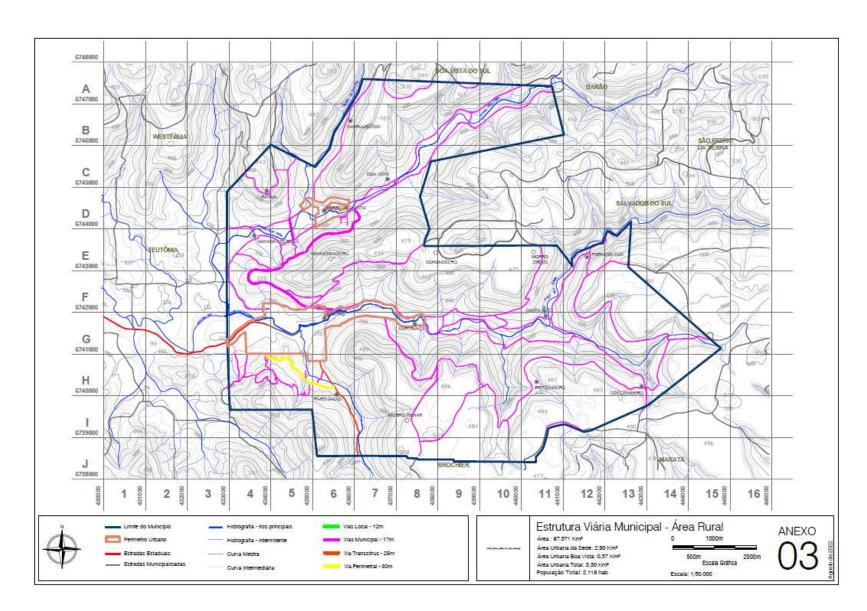


Município de Poço das Antas



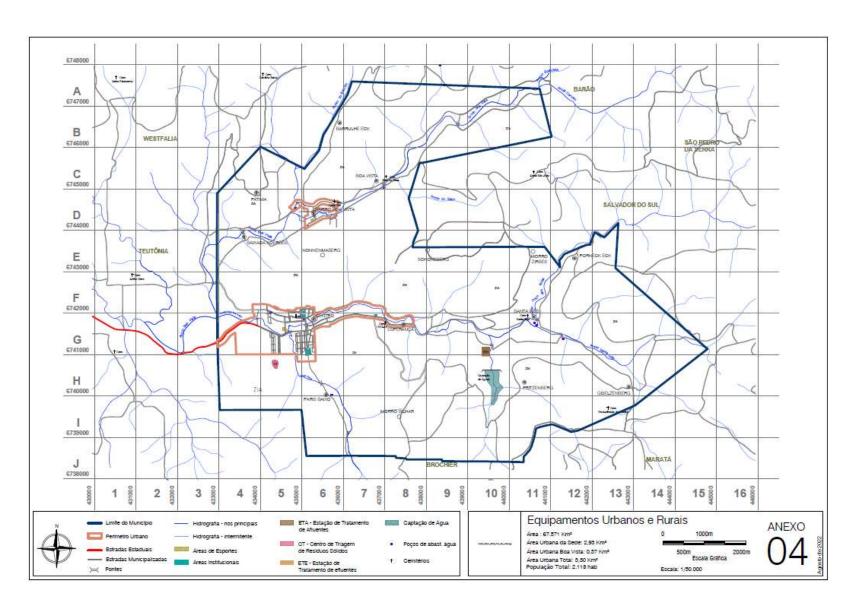


Município de Poço das Antas



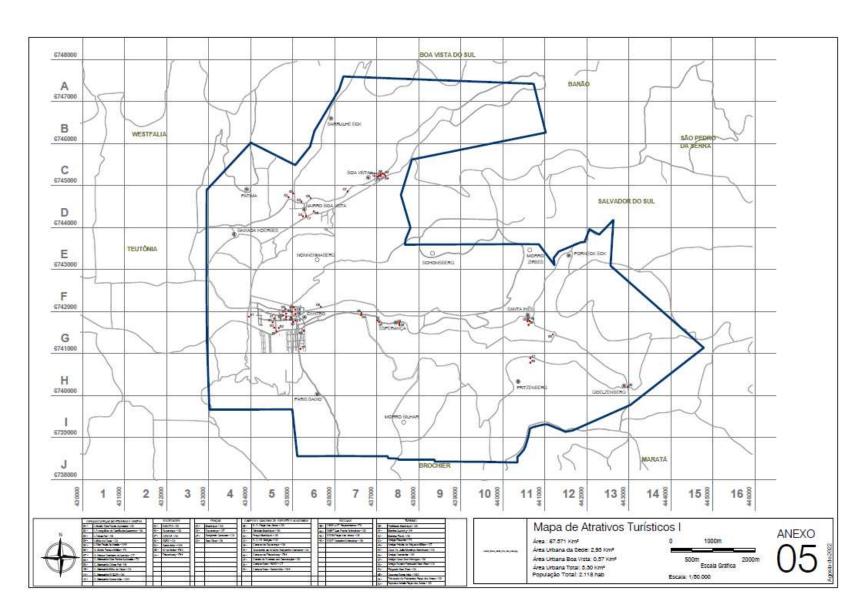


Município de Poço das Antas



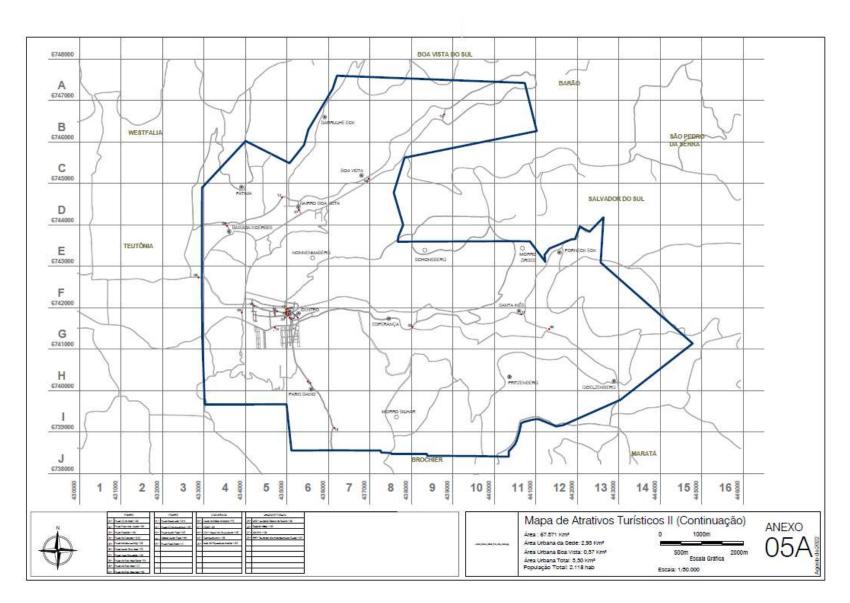


Município de Poço das Antas



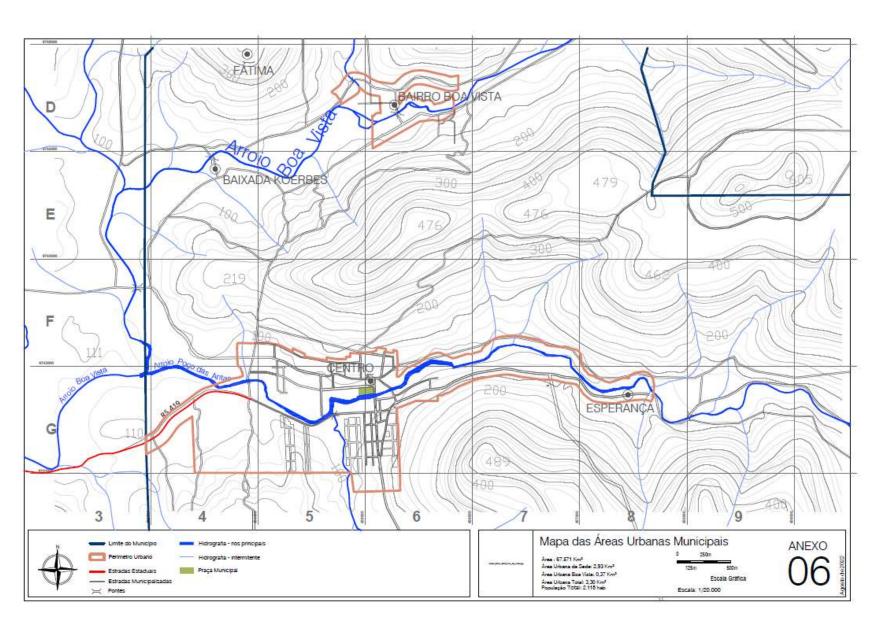


Município de Poço das Antas



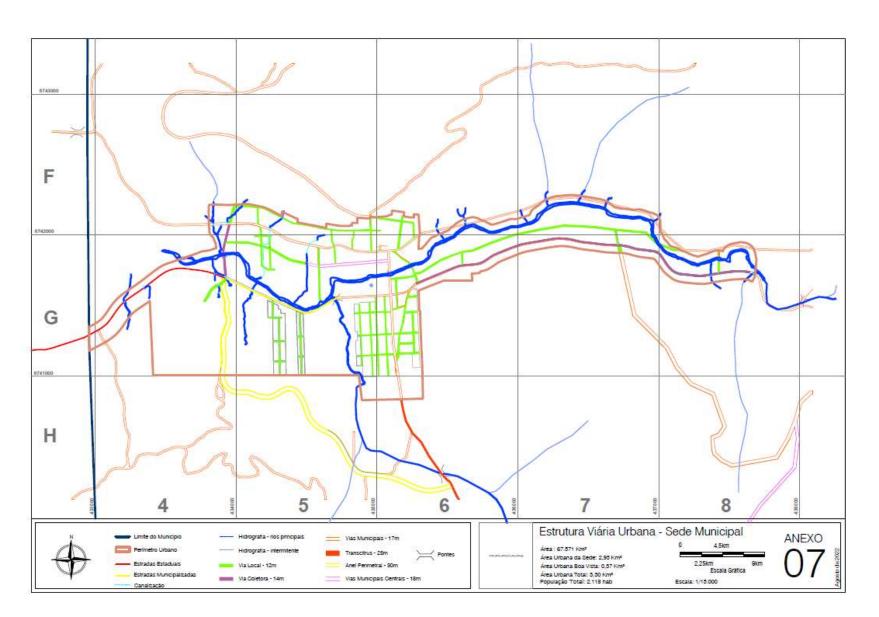


Município de Poço das Antas



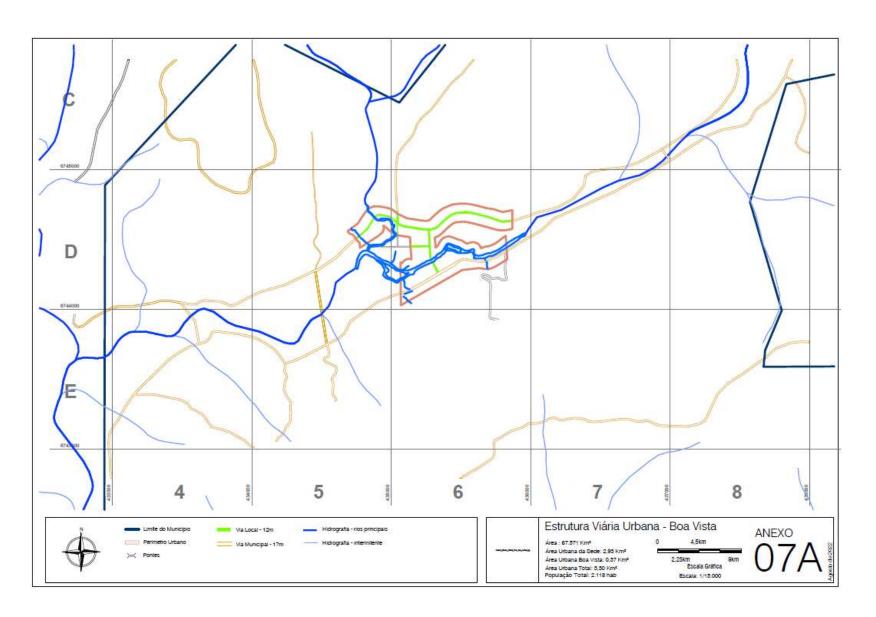


Município de Poço das Antas





Município de Poço das Antas



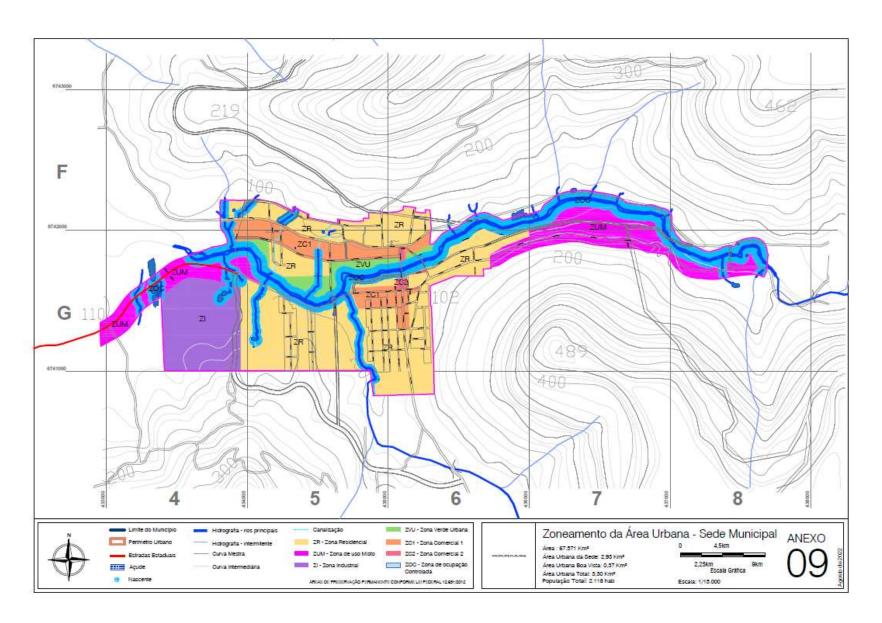


Município de Poço das Antas

de transport	201	ANEXO	08 - TABELA DE ZONEAMENTOS D					
ZONAS	ATIVIDADES	IA	TO	TP	h:	AL	APL	OBSERVAÇÕES
ZR ZONA RESIDENCIAL	HI/H2/H3/H4.2 LRP1/LRP3 E1 TI/T2 CS1/CS2/CS3	6	Habitação 70% Demais ath. 80% Estacionamento 80%	20%	2,0x (L+AF)			Toleradas indicintas já existentes; para expansão limite a té pequeno po (500m²). Taleradas industrias de pequeno porte (500m²) instaladas para regularia Permitido a instalação de novas indicintas, em predios industriais existent side a publicação desta ini, sendo permitidas as athirizades 11, 12 e 13, neste indiveta.
ZONA INDUSTRIAL	HL/H2/H3/H4.1/H4.2 S2 LPRI/LPR3 E1 T1/T2 CS1/CS2/CS3 II/ ID/IR	3	60%	20%	livre		Ind/Transportadoras/CS2/ 5,0m exc. Pequeno porte	São possíveis sedes esportivas e de lazer.
ZUM ZONA DE USO MISTO	H1/H2/H3/H4.1/H4.2 S3 LPR1/LPR3 E1 T1/T2 CS1/CS3/CS3	3	Habitação 70% Dernais atividades 75% Estacionamento 75%	25%	2,0x (L+A5)	Al min = 2+(h-L)/5	Ind/Transportedores/CS2/ 5,0m exc. Pequeno porte	Possivel parcelamento de interesse social conforme lei do parcelament Permitido a instalação de novas indústrias, em prédice industriais existe ad a publicação desta lei, sendo permitidas as atividades 11, 12 e 13, nes ind
ECHA COMERCIALE	H1/H2/H4.1 LRP1/LRP3 T1/T2 CS1/CS2/CS3	8	Comercial 80% Habitação 70% Demais atividades 75%	20%	2,0x (L+AF)	Al min = 2+(h-L)/5	Ind/Transportadoras/CS2/ 5,0m exc. Pequeno porta	Comércio e serviços relacionados a habitação Permitido a instatação de novos indistritas, em prédios industriais exister até a publicação desta lei, sendo permitidas as atividades I1, I2 e I3, nesi inforeis.
ZCZ ZONA COMERCIAL ≥	H1/H2/H4.1 LRP1/LRP3 T1/T2 CS1/CS2/CS3	4	Comercial 80% Habitação 70% Demais atividades 75%	20%	1,0x (L+AF)		Ind/Transportadoras/ CS2/ S,0m exc. Pequeno porte	Comércio e serviços relacionados a habitação Permitido a instalação de novas indústrias, em prédios industriais existe até a publicação desta lei, sendo permitidas as atividades I1, I2 e I3, nor indiveis.
200 - ZONA DE ОСИРАÇÃО СОМТИСКАВА	Permitido ocupação de acordo com a Legislação Estadual e Federal específica.	0,5						Zoneamento que abrange as Areas de Preervação Permanente - APP's respeito as restrições ambientais, fruto de legislação federal,
ZVU ZONA VERDE URBANA	si ei	ع.ه	20%	70%	10m			É permitido somente reformar as edificações existentes, sem ampliação mesmas. Novas edificações estão probidas, exosto as encaminhadas p poder público, desde que respeitadas as legislações federais e estadua ambientais.
ZPR ZONA DE PRODUÇÃO RURAL	PRI	0,5	40% para áreas eté 3.000,00m²; 30% para áreas de 3.000,01m² eté 5.000,00m²; 20% para áreas com mais de 5.000,01m².	60%	10m			Aquela que compreende a todo territorial rural do município, Verificar da lei.
ZOR ZONA CILTURAL BURAL	PR1	0,5	20%	70%	10m			Preferencialmente para edificações e atividades que indutem a preser e a história da região. Verificar texto da lei.
ZIA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL	Attvidades Permitidas de acordo com a Lei Federal e Estadual.	0,5	20%	70%	10m		2	Zoneamento que abrange as restrições ambientais, fruto de legislação municipal e foderal, Verificar texto de lei.
ZONA DE FRODUÇÃO DE RACIAS	Dependerá de regime juridico próprio	0,5	20%	70%	10m			Restrição ambiental que exige norma específica



Município de Poço das Antas





Município de Poço das Antas

